



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.280

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTOS JUNTO A UNIÃO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA JUNTO A CREDORES ESTRANGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COM. JUSTIÇA E REGIÃO ✓
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Orl. Autógrafo 12/03/97 02

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 06 de março de 1997

[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ

PROTOCOLO

RECEBI

05 FEV 1997

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

00869/97

MENSAGEM N. 6.280.

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que **autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamentos, junto a União, para liquidação da dívida contraída junto a credores estrangeiros e dá outras providências.**

Justifica-se a proposta pelo fato de, no contexto da rolagem da dívida externa brasileira, ter o Tesouro Nacional firmado convênio com o Banco do Brasil S/A para contratar e administrar os débitos, contraídos perante a União, resultantes do refinanciamento da denominada "Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP". Tendo conduzido as negociações com os credores externos, a União repassa aos Estados as condições obtidas.

No caso específico do Estado do Ceará, tal dívida abrange contratos em moeda estrangeira, firmados entre 1979 e 1985, com o Banco do Brasil S/A, agência "Grand Cayman", e com o Lloyds Bank.

Em 15 de abril de 1994, data da implementação do acordo de reestruturação da dívida e da conversão desta em bônus ("bonds"), a DMLP de responsabilidade do Tesouro cearense, compreendendo a Administração Direita e Indireta, totalizava o equivalente a US\$ 56,823,600.91 (Cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e três mil e seiscentos dólares norte-americanos e noventa e hum centavos). Além desse montante, o Estado do Ceará era devedor, na mesma data, da quantia correspondente a US\$ 6,745,859.40 (Seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos e quarenta centavos), relativa a 75% dos juros devidos em 1989/90 e que foram trocados por títulos.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará.
Nesta.

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamentos junto a União para liquidação da dívida contraída junto a credores estrangeiros e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos, junto a União Federal, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros, de responsabilidade do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo - limitados aos valores da dívida externa vencida e vincenda - serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas tributárias próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, podendo também serem vinculadas aos financiamentos outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fica também autorizado a garantir, mediante vinculação das receitas e dos créditos referidos no artigo anterior, os financiamentos concedidos pela União para liquidação das dívidas vencidas e vincendas de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Indireta e estadual, decorrentes de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

Embora o Governo do Estado venha efetuando, através da Secretaria do Tesouro Nacional, pagamentos por conta dessa dívida, de acordo com os cronogramas e condições acertados entre a União e os credores externos, só recentemente o Banco do Brasil S/A está providenciando a formalização dos respectivos contratos. Assim é que, em 18 de julho de 1996, o banco submeteu à Secretaria da Fazenda do Estado, para apreciação, a minuta do projeto de Lei autorizativa da reestruturação da dívida externa. O quadro em anexo, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, discrimina as responsabilidades do Governo do Ceará por tipo de bônus (*Debt Conversion Bond, New Money Bond, FLIRB, C-Bond, Discount Bond, Par Bond e El Bond*), cujos prazos de amortização variam de 12 a 30 anos (de 2006 a 2024).

Em garantia do financiamento, o Governo do Estado vinculará suas receitas próprias tributárias e quotas-partes das transferências constitucionais a que tem direito, podendo, ainda, oferecer outras garantias em direito admitidas.

Em razão da relevância do assunto tratado, encareço a Vossa Excelência e a seus ilustres pares todo o apoio para o projeto, colhendo também o ensejo para reiterar aos nobres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 1997.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Presidência



[Handwritten initials]

05 102 / 97

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 1 de março de 1997
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 06 de março de 1997
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. 6380/97
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE _____ Nº _____
CORRESPONDÊNCIA _____

- LIDO NO EXPEDIENTE _____ DA 1ª SESSÃO Ordinária
- () INCLUIR-SE EM PAUTA
 - () INCLUIR-SE EM NOBILIDADE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 - (X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 - () PREJUDICADO (Art. 179, item V)
 - () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 - () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 - () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- DIÁRIO 13 DE MAIO, EM 13 de maio de 1997
[Signature]

PUBLICADO
Em 8 de 02 de 1997
[Signature]

PAUTA
Sessões 19 de 02 de 1997
20 de 02 de 1997
21 de 02 de 1997
[Signature]

De acordo com o art. 183.
R. futuro encaminhe-se
à Comissão de Justiça e Redação
Finanças e Tributação
Em 1 02 197

PRESIDENTE



Parecer.

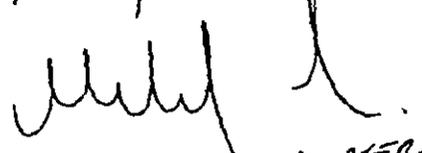
Justado a manifestar-me sobre a constitucionalidade do projeto de lei que autoriza a contratação financeira junto à União para liquidação da Dívida Contratada junto a credores estrangeiros e de outras providências, analisei previamente a matéria e posso afirmar que tal iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Por ser a permissão preenchida, nada de inconstitucional detectamos que possa impedir a apreciação do mérito desta proposição.

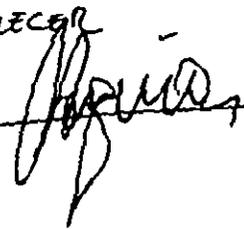
Sou, portanto, favorável à admissibilidade do projeto de lei em questão.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 1997


DEPUTADO MANOEL VERAS

APROVADO O PARECER
PRESIDENTE



Brasília, 01/11/1995

DÍVIDA DE MÉDIO E LONGO PRAZOS
 Responsabilidades por devedor

ENTIDADE GOVERNO DO CEARÁ

BÔNUS DE PRINCIPAL 55.990.588 00
 BÔNUS DE JUROS: 6.134.869 85
 TOTAL BÔNUS 62.125.457 85

VALORES EM US\$

BÔNUS DE PRINCIPAL	VALOR	JUROS DEVIDOS				JUROS COBRADOS				VALOR A COMPENSAR
		OUT/94	ABR/95	OUT/95	TOTAL	OUT/94	ABR/95	MAI/95	OUT/95	
DEBT CONVERSION BOND	11.419.450 71	308.087 26	391 329 90	419.643 24	1.119.760 40					
NEW MONEY BONDS	3.011.659 84	81.252 07	103.337 58	110.725 56	295.315 21					
FLIRB	2.337.316 13	46.746 32	46.746 32	46.746 32	140.238 96					
C - BOND	9.962.850 50	199.257 01	199.257 01	199.257 01	597.771 03					
DISCOUNT BOND	9.846.305 74	262.482 68	334.723 11	358.511 52	956.117 31					
PAR BOND	14.111.148 04	282.222 96	282.222 96	299.861 90	864.307 82					
SUBTOTAL	50.688.731 06	1.180.048 30	1.358.116 88	1.435.345 55	3.973.510 73					
BÔNUS DE JUROS										
EI BOND	6.134.869 85	163.543 28	208.553 62	223.624 53	595.721 43					
TOTALS	56.823.600 91	1.343.591 58	1.566.670 50	1.658.970 08	4.569.232 16	1.328.111 79	1.554.058 23	28.139 10	1.658.898 35	(75.31)

Índices utilizados para o cálculo dos juros

BÔNUS DE PRINCIPAL	OUTUBRO/ 94		ABRIL/ 95		OUTUBRO/ 95	
	DIAS	PERCENTUAL	DIAS	PERCENTUAL	DIAS	PERCENTUAL
DEBT CONVERSION BOND	185	0.0525000	183	0.067500	181	0.073125
NEW MONEY BONDS	185	0.0525000	183	0.067500	181	0.073125
FLIRB	180	0.0400000	180	0.040000	180	0.040000
C - BOND	180	0.0400000	180	0.040000	180	0.040000
DISCOUNT BOND	185	0.0518750	183	0.066875	181	0.072500
PAR BOND	180	0.0400000	180	0.040000	180	0.042500
EI BOND	185	0.0518750	183	0.066875	181	0.072500



R. Silva

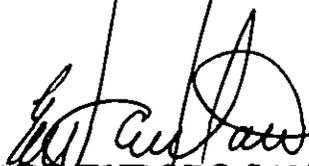


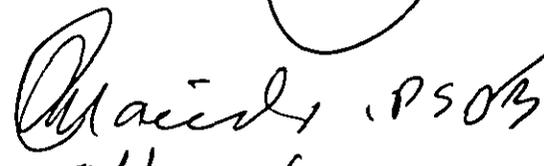
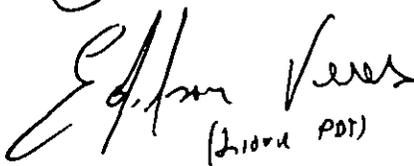
**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.280 QUE SOLICITA AUTORIZAÇÃO
PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTOS JUNTO À UNIÃO.**

Recomendamos a aprovação do referente Projeto de lei, com base nas seguintes considerações abaixo relacionadas:

- trata-se da renegociação da dívida externa do Estado (médio e longo prazo) no contexto da rolagem da dívida externa brasileira;
- nesta nova negociação, a União repassou aos estados as condições estabelecidas com relação a juros e prazos;
- o Tesouro Nacional firmou convênio com o Banco do Brasil S/A para contratar e administrar débitos contraídos perante à União, e este Projeto de Lei disciplina e autoriza a reestruturação da dívida externa do estado, em condições mais satisfatórias.

Diante do exposto, concordamos com os termos estabelecidos no Projeto de Lei, não encontrando nenhuma condição nele estabelecido que compromete as finanças do Estado.


DEPUTADO EUDORO SANTANA
LÍDER DO PSB




(Lidera PSD)

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de março de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.280/97

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamentos junto a União para liquidação da dívida contraída junto a credores estrangeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos, junto a União Federal, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros, de responsabilidade do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo limitados aos valores da dívida externa vencida e vincenda - serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º. As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas tributárias próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os Arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, podendo também serem vinculadas aos financiamentos outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. O Poder Executivo fica também autorizado a garantir, mediante vinculação das receitas e dos créditos referidos no Artigo anterior, os financiamentos concedidos pela União para liquidação das dívidas vencidas e vincendas de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Indireta e Estadual, decorrentes de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros.

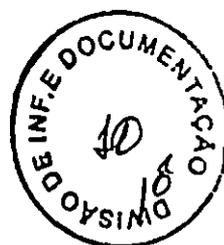
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de março de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

Banciono. Publique-se
como Lei. EM 20 / 03 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO DOIS

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamentos junto a União para liquidação da dívida contraída junto a credores estrangeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos, junto a União Federal, destinados à liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros, de responsabilidade do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nos financiamentos de que trata o "caput" deste artigo limitados aos valores da dívida externa vencida e vincenda - serão observadas as mesmas condições obtidas nos acordos de renegociação firmados pela União com os credores estrangeiros.

Art. 2º. As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas pela cessão de receitas tributárias próprias e de créditos relativos às quotas do Estado, a que se referem os Arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, podendo também serem vinculadas aos financiamentos outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. O Poder Executivo fica também autorizado a garantir, mediante vinculação das receitas e dos créditos referidos no Artigo anterior, os financiamentos concedidos pela União para liquidação das dívidas vencidas e vincendas de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Indireta e Estadual, decorrentes de empréstimos obtidos junto a credores estrangeiros.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de março de 1997.

[Handwritten signature]

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 02 DE 12/03/97

Guaraciara

LEI Nº. 2675 de 20/03/97
PUBLICADA em 24/03/97

Guaraciara

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M. 20/07/97

Guaraciara